

1.ª Repartição

2.ª Secção

Sendo conveniente dar desde já execução ao disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas; e

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indigenas de Timor, de S. Thomé e Príncipe e das costas oriental e occidental de Africa que, em qualquer comarca ultramarina, forem condemnados por sentença judicial na pena temporaria de trabalhos publicos, serão postos á disposição da direcção das obras publicas das provincias, para, sob a vigilancia da policia, serem empregados nas obras a cargo da mesma direcção, ou das camaras municipaes que os requisitarem, mediante o salario e nas condições de serviço dos demais operarios do estado, segundo a sua robustez e aptidões.

Art. 2.º Alem das penas comminadas no codigo penal e da pena temporaria de trabalhos publicos estabelecida no artigo 3.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, é estabelecida tambem para os mesmos indigenas a de trabalho correccional.

§ 1.º A pena de trabalho correccional consiste na obrigação do condemnado trabalhar, sob vigilancia especial da policia, e mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro.

§ 2.º Esta pena nunca será inferior a quinze dias, nem excederá a um anno, aggravando-se ou attenuando-se segundo as regras geraes.

Art. 3.º Na pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias será condemnado todo o indigena de Timor, de S. Thomé e Príncipe e das costas oriental e occidental da Africa, que commetter algum dos seguintes delictos ou transgressões:

1.º Vadiagem (codigo penal, artigo 256.º);

2.º Embriaguez (codigo penal, artigo 185.º § 3.º);

3.º Desobediencia ás auctoridades (codigo penal, artigo 188.º);

4.º Offensa corporal voluntaria de que não resulte impossibilidade de trabalho e que não seja praticada contra agentes da auctoridade publica (codigo penal, artigo 359.º);

5.º Ultraje publico ao pudor (codigo penal, artigo 390.º);

6.º Ultraje á moral publica (codigo penal, artigo 420.º);

7.º Transgressão de posturas municipaes, a que corresponda multa, quando o transgressor a não pagar;

8.º Transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indigena.

Art. 4.º A pena de trabalho correccional por mais de noventa dias será applicada aos condemnados por crimes não comprehendidos no artigo antecedente, e a que corresponda a pena de prisão correccional.

Art. 5.º Enquanto não for decretado para o ultramar um codigo de processo criminal, os delictos e transgressões mencionadas no artigo 3.º serão julgados summariamente e sem recurso, em discussão verbal, sem depoimentos escriptos, servindo de corpo de delicto indirecto a participação policial ou administrativa, e mediando apenas entre esta e o julgamento o intervallo indispensavel para o exame directo, citação do réu e intimação das testemunhas de accusação e defeza, podendo o réu apresentar estas independentemente de intimação, mas não se lhe admittindo que requeira inquirição por carta, nem que dê mais de tres testemunhas.

Art. 6.º Os réus condemnados a trabalho correccional poderão ser, fóra das horas de trabalho, recolhidos á ca-

deia ou a qualquer casa sob a guarda da policia, se esta o julgar assim necessario para evitar a sua fuga ou para corrigir o seu procedimento.

Art. 7.º Os salarios devidos aos réus serão pagos dia a dia pela administração publica, segundo uma tabella annualmente estabelecida pelo governador da provincia, ouvida a direcção das obras publicas.

§ unico. Quando os réus se empregarem em trabalhos de particulares ou de corpos administrativos entrarão estes previamente nos cofres da administração publica com a importancia semanal d'esses salarios, na fórma estabelecida nos respectivos contratos.

Art. 8.º Os indigenas mencionados no artigo 1.º, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, são obrigados a trabalho devidamente remunerado.

§ 1.º Nas cadeias em que poderão installar-se as necessarias officinas, os detidos trabalharão em commum, ou isolados, segundo o respectivo regulamento interno organizado pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, com approvação d'este, durante as horas e mediante a percentagem estabelecida no mesmo regulamento.

§ 2.º Uma commissão administrativa, presidida pelo juiz de direito da comarca, e composta do presidente da camara ou commissão municipal, do empregado de obras publicas mais graduado que tiver residencia na séde da comarca, e do delegado do procurador da corôa e fazenda, que servirá de secretario, terá a seu cargo promover o fornecimento de trabalho aos presos, a venda dos seus productos, e exercerá as demais attribuições que no regulamento lhe forem dadas.

§ 3.º Quando não poder organizar-se em boas condições o trabalho interno dos presos, poderão estes, mediante contrato celebrado pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, empregar-se em qualquer fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou commercial, ou do estado, ficando, n'este caso, sob a especial vigilancia da policia, e devendo recolher todos os dias á cadeia até serem julgados ou afiançados, quando o possam ser.

Art. 9.º A pena temporaria de trabalhos publicos não será inferior a tres annos, nem superior a doze annos, e será applicada aos condemnados por crimes não comprehendidos nos artigos 3.º e 4.º, e a que corresponda a pena de prisão maior temporaria.

Art. 10.º Para os effeitos d'este decreto sómente são considerados indigenas os nascidos no ultramar, de pae e mãe indigenas, e que se não distingam pela sua instrucção e costumes do commum da sua raça.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*